

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ivm90e9i <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 16/08/2017 Projeto de lei nº 408/2017 Protocolo nº 4053/2017 Processo nº 931/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga</p>	

**Dispensa as exigências que especifica para a transferência voluntária de recursos financeiros repassados pelo Estado do Mato Grosso aos Municípios mediante a celebração de Convênios, contratos de repasse, termos de parcerias/adesão ou outros instrumentos similares, destinados à execução de ações em educação, saúde e assistência social e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** As transferências voluntárias de recursos financeiros repassados pelo Estado do Mato Grosso aos Municípios mediante a celebração de Convênios, contratos de repasse, termos de parcerias/adesão ou outros instrumentos similares, destinados à execução de ações em educação, saúde e assistência social, serão realizadas na forma legalmente estatuída, independentemente:

- I - da ausência de certidão negativa de débitos Tributários ou não Tributários estaduais e federais,
- II - da existência de registros de inadimplência no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI,
- III - da ausência de certidão de regularidade junto ao Tribunal de Contas – TCE/MT, e
- IV - da ausência do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

**Art. 2º** Esta lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Agosto de 2017

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

É fato que a maioria dos Municípios depende de repasses financeiros, entre eles, as transferências voluntárias para a realização das suas políticas públicas.

As transferências voluntárias estão previstas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo “voluntárias” por que não decorrem de uma imposição/determinação constitucional ou legal.

Todavia, não é sempre que estas transferências são possíveis, pois a LRF exige uma comprovação mínima de responsabilidade fiscal e financeira do ente para que ele receba as referidas transferências voluntárias (art. 25, § 1º, da LRF).

**Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.**

**§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:**

**I - existência de dotação específica;**

**II - (VETADO)**

**III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;**

**IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:**

**a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;**

**b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;**

**c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;**

**d) previsão orçamentária de contrapartida.**

Em função destas exigências, tem sido recorrente a reclamação dos gestores públicos municipais quanto a suspensão das transferências de recursos voluntários oriundos de convênios, contratos de repasse, termos de parcerias ou outros instrumentos similares, destinados à execução de ações em educação, saúde e assistência social, sob a alegação da ausência de certidão negativa de débitos estaduais e federais; registros no CADIN e SIAFI; ou, ainda, ausência de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Neste sentido, cabe ressaltar que, este posicionamento adotado pelo Poder Público Estadual afronta disposição contida no art. 25, § 3º, da Lei Complementar Federal 101/2000, que assim preceitua, a título de exceção à regra geral:

**Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.**

(...)

**§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias**

**constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.**

Conforme norma acima transcrita, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece tratamento diferenciado quanto as transferência de verbas públicas para as áreas de educação, saúde e assistência social, de tal forma que os convênios dessa natureza não podem ter seus repasses suspensos.

Não é por outra razão, que a nível Federal, a Lei n.º 10.522/2002 em seu art. 26 autoriza a transferência voluntária, mesmo diante da existência de inscrição negativa no CADIN, nos seguintes termos:

**Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.**

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ao apontar que, adotas as providências pelo novo gestor para responsabilizar o antigo, deve ser suspensa a inscrição no SIAFI/CAUC/CADIN.

Vejam estes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

**I - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes.**

**II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.**

**III - Agravo Regimental improvido.**

**(AgRg no AREsp 214.518/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015)**

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO ATUAL PREFEITO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é possível a suspensão das restrições quanto ao repasse dos recursos federais com a exclusão do nome do município dos cadastros do SIAFI, quando há comprovação de que foram adotadas medidas necessárias por parte do gestor atual, com vistas à recuperação do crédito.**

[...]

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(AgInt no REsp 1586872/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)**

Aliás, este entendimento não é único do STJ, sendo importante lembrar que existe Súmula da Advocacia-Geral da União (AGU) a respeito do tema, que prevê:

**Súmula 46 da AGU: “Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso,**

**quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário”.**

Mencione-se, ainda, que a suspensão no pagamento dos convênios, contratos de repasse, termos de parcerias ou outros instrumentos similares, destinados à execução de ações em educação, saúde e assistência social, prejudica sobremaneira a população mais carente deste Estado, inviabilizando o exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Por todo o exposto, mostra-se necessária a aprovação por esta casa da presente lei, a fim impedir a suspensão das transferências voluntárias de recursos financeiros aos Municípios em decorrência da celebração de Convênios e afins, destinados à execução de ações em educação, saúde e assistência social.

Para tanto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 15 de Agosto de 2017

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual